

## **A Teoria dos Motivos Determinantes**

### **Da vinculação do administrador aos motivos expressos no ato**

#### **Autora:**

Lorena Junqueira Victorasso, advogada, graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos, pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

#### **Resumo:**

O texto perpassa pela noção de ato administrativo e seus elementos, pelas teorias da invalidade e arremata com a teoria dos motivos determinantes, a contribuir para uma Administração proba e coerente.

#### **Palavras-Chave:**

Ato administrativo. Elementos. Invalidade. Motivos determinantes.

#### **Introdução**

A Teoria dos Motivos Determinantes preconiza ser imperiosa a existência de pertinência real entre o motivo do ato administrativo e o contexto fático que o determinou, sob pena de grave vício a redundar na invalidade do ato.

Revela-se um verdadeiro reforço às formas de controle dos atos administrativos, a colaborar para uma Administração proba e coerente.

O presente trabalho abordará a noção de ato administrativo, seus elementos e teorias da invalidade, contribuindo para a compreensão da Teoria dos Motivos Determinantes.

## Desenvolvimento

De pronto, é válido destacar a ausência de uniformidade quanto a um conceito de ato administrativo.

Hely Lopes Meirelles define como sendo:

“toda manifestação unilateral da Administração que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos administrados ou a si própria” (Meirelles, Hely Lopes. Apud Charles, Ronny; Baltar Neto, Fernando Ferreira. Direito Administrativo. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2015. P. 166)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua ato administrativo como:

“a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob-regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Apud Charles, Ronny; Baltar Neto, Fernando Ferreira. Direito Administrativo. Coleção Sinopses para concursos 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm. 2015. P. 166)

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, identifica a presença de três pontos fundamentais para sua caracterização:

“Em primeiro lugar, é necessário que a vontade emane de agente da administração pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público.

(...)

Firmadas tais premissas, podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 92)

Igualmente, há grande controvérsia sobre a identificação e número de aspectos de formação do ato administrativo. Contudo, habitualmente são relacionados como elementos do ato administrativo: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

O sujeito, também chamado de competência, denota a autoridade administrativa que pode praticar o ato e decorre de previsão legal.

A forma é o revestimento do ato, como a vontade é exteriorizada. E decorre, igualmente, da lei.

A finalidade, que também observa a legalidade estrita, consiste no resultado que o ato administrado busca alcançar, sempre voltado ao interesse público.

O objeto ou conteúdo, por seu turno, é o efeito jurídico, a alteração que o ato produz. Pode ou não ser fixado em lei.

Da mesma forma, o motivo. Pressuposto de fato e de direito que impulsiona a prática do ato administrativo, também pode vir ou não determinado em lei. Podendo, assim, ser tanto elemento vinculado como discricionário.

Sobre a invalidade do ato administrativo, observa-se o desenvolvimento de duas correntes.

A Teoria Monista só identifica uma espécie de invalidade do ato administrativo que é a nulidade e não admite a convalidação do ato que padece desse vício.

A Teoria Dualista, por sua vez, sustenta a existência de duas espécies, a nulidade e a anulabilidade.

A nulidade diz respeito a vícios mais graves, que não admitem convalidação. Referindo-se a anulabilidade a vícios mais leves, a admitir, pois, a convalidação.

A propósito, José dos Santos de Carvalho Filho:

“De um lado, a teoria monista, segundo a qual é inaplicável a dicotomia das nulidades ao Direito Administrativo. Para estes autores, o ato é nulo ou válido, de forma que a existência de vício de legalidade produz todos os efeitos que naturalmente emanam de um ato nulo. De outro está a teoria dualista, prestigiada por aqueles que entendem que os atos administrativos podem ser nulos ou anuláveis, de acordo com a maior ou menor gravidade do vício. Para estes, como é evidente, é possível que o Direito administrativo conviva com os efeitos não só da nulidade como também da anulabilidade, inclusive, neste último caso, com o efeito da convalidação de atos defeituosos.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Apud Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014. P. 83)

A Lei de Ação Popular de 1965, em seus artigos 2º e 3º já previa essa dicotomia, atos nulos e anuláveis. Senão vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Na mesma linha seguiu a Lei 9.784 de 1999 ao tratar no seu artigo 55 sobre a possibilidade de convalidação de vícios sanáveis, que pressupõe hipótese de atos anuláveis. *In verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Destarte, incontroverso que nossa legislação perfilhou-se à corrente dualista, a admitir atos nulos e anuláveis, aqueles não passíveis de convalidação e estes sim.

Dentre as hipóteses de nulidade, a Lei de Ação Popular relaciona a “inexistência dos motivos”, esclarecendo que esta “se verifica quando a matéria de fato ou de direito,

em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.

A doutrina, por sua vez, aprofunda, explicando que a exigência de motivação não se trata de uma mera formalidade, sendo imperiosa a existência de pertinência real entre o motivo do ato administrativo e o contexto fático que o determinou, sob pena de grave vício a redundar na invalidade do ato. Eis a Teoria dos Motivos Determinantes.

José dos Santos Carvalho Filho, a propósito, leciona:

“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 107)

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, comenta:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 376)

Antônio Augusto Júnior assevera que:

“o motivo representa um elemento essencial ao ato administrativo, vinculando a Administração no que tange à sua existência e veracidade. (...) Essa teoria constitui um reforço às formas de controle dos atos administrativos, enfatizando a necessidade de uma Administração proba e coerente.” (Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 87)

A questão ganha ainda mais importância nos atos discricionários, que permitem maior liberdade de aferição da conduta, ao administrador; sobretudo naqueles atos que não precisam ser motivados (de acordo com o entendimento majoritário). Se, contudo, consta do ato motivo expresso, passa a vincular o agente aos seus termos. De modo que,

comprovada a inexistência daquela realidade fática expressa como determinante da vontade, será o ato nulo.

Como exemplo, citamos a exoneração de cargo comissionado:

“Para o desligamento de um servidor titular de cargo em comissão, a autoridade nomeante não precisa motivar a exoneração. Contudo, caso exponha os motivos ensejadores, fica vinculado a estes, não se admitindo que pelo simples fato de um ato administrativo não exigir motivação a autoridade possa inventar motivos falsos. Se restar provada a inexistência do motivo afirmado, a Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a anulação do ato administrativo, devendo outro ser editado, dessa vez baseado no motivo verdadeiro.” (Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 87)

José dos Santos Carvalho Filho também cita:

“Veja-se um exemplo: se um servidor requer suas férias para determinado mês, pode o chefe da repartição indeferi-las sem deixar expresso no ato o motivo; se, todavia, indefere o pedido sob a alegação de que há falta de pessoal na repartição, e o interessado prova que, ao contrário, há excesso, o ato estará viciado no motivo. Vale dizer: terá havido incompatibilidade entre o motivo expresso no ato e a realidade fática; esta não se coaduna com o motivo determinante.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 108)

A Teoria é rotineiramente adotada em nossos Tribunais.

Confira-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, "O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". 2. In casu, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que "o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula". 3. Nesse cenário, **a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que "se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela**

**ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa."** 4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014) (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344). 2. No caso concreto, a mera menção à "inconveniência do serviço público" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público. 3. **Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.** 4. **A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a ratio essendi da teoria dos motivos determinantes.** 5. A ausência de motivação, in casu, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 94.480/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012) (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. **Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.** 2. **"Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando**

**verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido"** (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e denexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) (original sem grifo)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, E § 13 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. EXONERAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE SER O IMPETRANTE SEPTUAGENÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE IMPETRADA EXONERAR O IMPETRANTE POR OUTRO FUNDAMENTO OU MESMO SEM MOTIVAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A discussão trazida no apelo resume-se em definir se a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, aplica-se ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão. 2. **A regra constitucional que manda aposentar o servidor septuagenário (§ 1º, II) está encartada no artigo 40 da CF/88, que expressamente se destina a disciplinar o regime jurídico dos servidores efetivos, providos em seus cargos por concurso público. Apenas eles fazem jus à aposentadoria no regime estatutário.** 3. Os preceitos do artigo 40 da CF/88, portanto, **não se aplicam aos servidores em geral, mas apenas aos titulares de cargos efetivos.** O § 13, reconhecendo essa circunstância, é claro quando determina que, "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" (excluído, obviamente, o regime de previdência disciplinado no art. 40 da CF/88). 4. Os servidores comissionados, mesmo no período anterior à EC 20/98, não se submetem à regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. O § 2º do art. 40

da CF/88, em sua redação original, remetia à lei "a aposentadoria em cargos ou empregos temporários". Portanto, cabia à lei disciplinar a aposentadoria dos servidores comissionados, incluindo, logicamente, estabelecer, ou não, o limite etário para a aposentação. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. 6. **No caso, como a exoneração do impetrante deveu-se, exclusivamente, ao fato de ter mais de 70 anos, por força da teoria dos motivos determinantes, deve ser anulado o ato impugnado no mandamus, nada impedindo, todavia, que a autoridade impetrada promova nova exoneração ad nutum.** 7. Recurso ordinário provido. (RMS 36.950/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) (original sem grifo)

A propósito, julgados de Tribunais inferiores:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - POLÍCIA MILITAR - FORMULÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORACÃO (FIC) - OMISSÃO - FATO DELITUOSO NÃO COMPROVADO - INEXIGIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO - INIDONEIDADE MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ILEGALIDADE - PAGAMENTO RETROATIVO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- **Todo ato administrativo tem como requisito indispensável, além da competência, do objeto, da finalidade e da forma, a motivação, sem a qual se torna inapto a emanar qualquer efeito no mundo jurídico.**

- **Pela teoria dos motivos determinantes, o Poder Judiciário poderá examinar as razões que levaram o administrador a praticar o ato e, se estas não existiram ou não forem verdadeiras, poderá desconstituir o ato.** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.023606-7/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2013, publicação da súmula em 12/06/2013) (original sem grifo)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO - CARGO COMISSIONADO - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - LIMITES - DEVIDO PROCESSO LEGAL - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - VALIDADE DO ATO - PRESSUPOSTO FÁTICO QUE O IMPULSIONOU - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os cargos de provimento em comissão - cujo preenchimento dispensa a realização de concurso público -, são aqueles destinados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança do administrador, definido constitucionalmente como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CR/88). Nesse esteio, estabelece o art. 106, b, da Constituição do Estado de Minas Gerais que a exoneração de

servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á "a critério do Governo".

2. As exigências do neoconstitucionalismo não se comprazem com o exercício pelo administrador de juízo puramente discricionário, mormente quando o ato que vier a ser praticado repercutir na esfera jurídica de outrem.

3. Conquanto se trate de vínculo precário entre o servidor e a Administração, não se dispensam as garantias do devido processo legal (art. 5º, LV da CR/88) e, como corolário, a cooperação.

4. Não prospera a tese de que a "livre exoneração" prevista no art. 37, II da CR/88 alcança dimensões tão dilatadas a ponto de afastar a garantia do devido processo legal.

**5. Segundo a teoria dos motivos determinantes, exposta a motivação do ato administrativo, a validade dele condiciona-se à verificação objetiva do pressuposto de fato que impulsionou o administrador.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.020223-9/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012) (original sem grifo)

**SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO - INFREQUÊNCIA - FALTAS JUSTIFICADAS - MOTIVAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - DESVIO DE FINALIDADE - NULIDADE DECLARADA. "Pela teoria dos motivos determinantes, o Poder Judiciário deverá examinar as razões que levaram o administrador a praticar o ato e, se esses motivos não existiram ou não forem verdadeiros, anulará o ato; pela teoria do desvio de poder, o Judiciário fica autorizado a decretar a nulidade do ato quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou".** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.942099-6/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2009, publicação da súmula em 07/04/2009) (original sem grifo)

## **Conclusão**

Destarte, vê-se que a Teoria dos Motivos Determinantes é amplamente aplicada, contribuindo para uma Administração proba e coerente, que não deve desviar-se do princípio da indisponibilidade do interesse público.

De modo que o motivo, tal como elemento essencial ao ato administrativo, não se trata de mera formalidade. Exigindo-se que guarde pertinência real com o contexto fático que o determinou, sob pena de grave vício a redundar na invalidade do ato.

## **Referências**

Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014.

Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev. ampli. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

Charles, Ronny; Baltar Neto, Fernando Ferreira. Direito Administrativo. Coleção Sinopses para concursos 5 ed. rev., ampli. e atual. Salvador: JusPodivm. 2015.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.